

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.220, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

Reestrutura a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA), cria a Carreira Socioeducativa; e revoga a Lei Estadual nº 5.789, de 22 de dezembro de 1993, que criou a Fundação da Criança e do Adolescente do Pará (FUNCAP), e a Lei Estadual nº 7.794, de 14 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Socioeducativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE E FUNÇÕES BÁSICAS

Seção I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º A Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA), pessoa jurídica de direito público vinculada à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER), tem por finalidade a coordenação da política de atendimento socioeducativo estadual e a execução das medidas de privação e restrição de liberdade para integração social do adolescente.

Seção II

Das Funções Básicas

Art. 2º São funções básicas da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA):

I - coordenar a Política Estadual de Atendimento Socioeducativo e executar as medidas de privação e restrição de liberdade para integração social do adolescente nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

II - coordenar, monitorar, supervisionar e avaliar a implementação, execução e o desenvolvimento do Sistema Estadual Socioeducativo;

III - articular e facilitar a promoção da intersectorialidade no âmbito governamental com os demais poderes, de forma a realizar uma ação articulada e harmônica;

IV - promover ações, projetos e programas de acompanhamento dos adolescentes egressos do sistema de execução de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

V - fomentar estudos e pesquisas necessárias ao conhecimento e diagnóstico da situação da adolescência envolvida em atos infracionais no Estado, para fins de planejamento de suas ações, projetos e programas;

VI - celebrar convênios, acordos, parcerias e cooperações, com a União, os Estados, os Municípios, além de organismos internacionais públicos ou privados, organizações da sociedade civil e iniciativa privada; e

VII - desenvolver ações de apoio técnico aos municípios, consórcios intermunicipais e organizações da sociedade civil envolvidas na implantação da política de municipalização da execução do atendimento em meio aberto aos socioeducandos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) tem sua estrutura organizacional constituída das seguintes unidades:

I - Presidente;

II - Gabinete do Presidente;

III - Procuradoria Jurídica;

IV - Ouvidoria;

V - Corregedoria;

VI - Núcleos;

VII - Diretorias;

VIII - Coordenadorias; e

IX - Gerências.

Parágrafo único. O detalhamento das atribuições e competências das unidades administrativas da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) serão estabelecidos por regimento interno aprovado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º O quadro de pessoal da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) é constituído de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 5º O quadro de cargos de provimento efetivo da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA), com o respectivo quantitativo e vencimento-base, está previsto nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições e os requisitos para provimento dos cargos de que trata o caput deste artigo estão previstos no Anexo III desta Lei.

Seção I

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 6º Fica criada, no âmbito da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA), a Carreira Socioeducativa, com a finalidade de servir de instrumento de gestão de pessoas e promover o desenvolvimento funcional

dos servidores, por meio de capacitação profissional e avaliação de desempenho vinculados aos objetivos institucionais da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA).

Art. 7º Considera-se para efeito desta Lei:

I - cargo público de provimento efetivo: é o criado por lei para atendimento de necessidades permanentes da Administração, com denominação, quantitativo, vencimento-base, atribuições e responsabilidades certos, exigida aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - carreira: conjunto de classes e referências que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade do cargo efetivo;

III - classe: escalonamento vertical hierarquizado de um conjunto de referências de vencimento-base de um cargo, dentro da mesma carreira, representado por letra do alfabeto;

IV - progressão funcional: passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe e cargo;

V - promoção: elevação do servidor para cargo da classe imediatamente superior dentro da mesma carreira;

VI - referência: patamar de vencimento-base de um cargo, dentro da mesma classe e carreira, identificada por algarismo romano;

VII - remuneração: vencimento-base acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público; e

VIII - vencimento-base: retribuição pecuniária devida ao servidor, correspondente ao valor fixado para cada referência da estrutura salarial do cargo na carreira.

Art. 8º Aplicam-se aos servidores pertencentes ao Quadro da Carreira Socioeducativa os direitos, os deveres e as garantias constantes da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Subseção I

Da Carreira

Art. 9º A Carreira Socioeducativa da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) passa a ser estruturada conforme os Anexos I e II desta Lei e será assim constituída:

I - os cargos públicos de provimento efetivo serão estruturados em 3 (três) classes, identificadas pelas letras A, B e C, com 4 (quatro) referências para cada classe, identificadas pelos algarismos romanos de I a IV, sendo I a referência inicial e IV a final, com um valor de vencimento-base para cada referência;

II - a estrutura salarial de cada cargo terá o vencimento-base inicial fixado a partir da referência I da classe A;

III - a variação percentual entre as referências consecutivas da mesma classe será de 5% (cinco por cento); e

IV - a variação percentual entre a referência final de uma classe e a referência inicial da classe subsequente será de 10% (dez por cento).

Subseção II

Do Ingresso na Carreira

Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidas as peculiaridades do cargo, o qual poderá ser regionalizado, compreendendo como etapas do concurso a realização de exames de habilidades e conhecimentos, de avaliação psicológica, de exame médico, de prova de aptidão física, de investigação de antecedentes pessoais e de curso de formação profissional.

§ 1º Poderão ser reservadas até 30% (trinta por cento) do total de vagas ofertadas para o cargo de provimento efetivo de Agente Socioeducativo, às candidatas do sexo feminino, em razão da necessidade de atuação nas ações de revista no controle de acesso das unidades socioeducativas e, ainda, em atendimento às disposições constantes da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

§ 2º O edital do concurso assegurará a reserva de vagas e as condições de participação dos candidatos com deficiência, na forma dos arts. 14 e 15 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

Art. 11. O concurso público de que trata o art. 10 desta Lei será constituído de 2 (duas) fases, observadas as peculiaridades do cargo de provimento efetivo a que concorre o candidato:

I - a primeira fase será composta das seguintes etapas:

a) exame de habilidades e conhecimentos aferidos por meio de aplicação de prova objetiva e de prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, para todos os cargos;

b) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, para todos os cargos;

c) exame médico, de caráter eliminatório, somente para o cargo de Agente Socioeducativo;

d) prova de aptidão física, de caráter eliminatório, somente para o cargo de Agente Socioeducativo;

e) investigação para verificação de antecedentes pessoais, de caráter eliminatório, para todos os cargos, observado o disposto no art. 16 desta Lei; e

f) facultativamente, avaliação de títulos para os cargos de nível superior, de caráter classificatório;

II - a segunda fase será a realização do curso de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º Será considerado aprovado no concurso público, após a realização da primeira fase, o candidato que atender aos requisitos de carga horária, frequência e nota mínima exigidos no Curso de Formação Profissional, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 17 desta Lei.

§ 2º A classificação final do candidato no concurso público será a resultante da média geral das disciplinas do Curso de Formação Profissional, de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 17 desta Lei, a qual deve ser rigorosamente obedecida para fins de lotação.

Art. 12. O exame de habilidades e conhecimentos será aferido por meio da aplicação de prova objetiva, com conteúdo a ser definido em edital de con-